



**PROJETO DE LEI Nº**

PL 1879 /2014

(Deputada **Celina Leão**)

L I D O

Em 16/04/14

Assinatura do Presidente

**Dispõe sobre a mobilidade urbana, no âmbito do Distrito Federal, vedando, em prol da segurança e da ordem urbanística, o tráfego de veículos, nos horários que especifica.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A mobilidade urbana, mediante o tráfego de veículos pesados, nas vias e rodovias do Distrito Federal regula-se por esta Lei.

**Art. 2º** Fica vedada a circulação de veículos pesados e caminhões nas vias urbanas e nas rodovias do Distrito Federal, nos dias úteis, em horários de intenso tráfego.

**§ 1º** Consideram-se veículos pesados e caminhões aqueles definidos pelo CONTRAN.

**§ 2º** Os horários de intenso tráfego serão definidos por órgão competente, mediante estudo prévio de viabilidade, específico para cada via.

**Art. 3º** Excluem-se da vedação desta Lei, os seguintes veículos:

- I** – Os destinados a socorro de incêndio e salvamento;
- II** - Os de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente;
- III** – Os pertencentes às Forças Armadas e à União, ou a seu serviço;
- III** – Os empregados em serviços essenciais de coleta de lixo, de abastecimento de água, combustível e de produtos alimentares perecíveis;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1879/2014
Fls. N.º 01

ASSISTÊNCIA DE PLENÁRIO 16Abr2014 12:00

Eddy 1289



**IV – Ônibus.**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

**1. Do objeto da proposição e de sua conveniência**

O Distrito Federal, em razão do rápido e extenso crescimento populacional, sem o correspondente ordenamento de sua malha viária e da expansão de seu sistema de transporte público, inclusive o metroviário, tem sofrido, diariamente, com intensos congestionamentos que dificultam a mobilidade urbana.

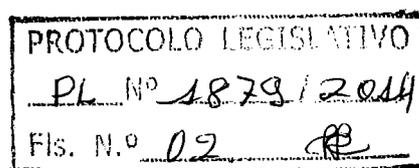
Dada a elevada renda *per capita* nesta unidade da federação, e, tendo em vista a precariedade do transporte público oferecido, boa parte da população se vê obrigada a percorrer grandes distâncias entre as regiões administrativas e Brasília, utilizando automóveis próprios, o que gera um fluxo intenso nos horários de pico.

A presente proposição legislativa tem por objeto a restrição do tráfego de veículos pesados nas vias urbanas e rodovias do Distrito Federal, em horários de intensa circulação, com o fim de assegurar a milhões de pessoas a maior mobilidade urbana e a segurança do trânsito.

Restringir o horário de tráfego dos caminhões e demais veículos pesados nas vias do Distrito Federal proporcionará maior agilidade na locomoção dos veículos leves nos horários de grande circulação.

**2. Da juridicidade da proposição**

A juridicidade do presente projeto é patente.





Com efeito, cabe ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, com a União, sobre direito urbanístico (art. 24, I, da CF c/c o art. 17, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal).

No caso, há uma premente necessidade de resolução do problema de mobilidade urbana que se insere além da matéria trânsito e transporte, pois a circulação humana tem por objetivo promover o acesso amplo e democrático ao espaço urbano.

Ademais, cumpre ressaltar que o presente projeto se insere no âmbito da competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, com fulcro no art. 32, § 1º, da Constituição Federal.

A limitação à circulação de caminhões e veículos pesados, em horários de grande fluxo, atende à supremacia do interesse público sobre o interesse privado, melhorando a mobilidade urbana de milhões de pessoas, e garantindo mais segurança e qualidade de vida aos usuários das vias e rodovias do Distrito Federal.

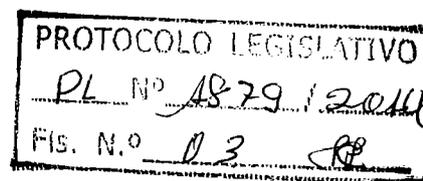
Como é cediço, não há direitos constitucionais absolutos. Logo, o poder de conformação do legislador abrange a competência para restringir direitos em prol do interesse coletivo. A presente restrição não viola o direito de locomoção, mas apenas o limita para garantir a segurança do trânsito e a mobilidade no espaço público.

Eis, portanto, as razões jurídicas e políticas que fundamentam a presente proposição legislativa.

Sala das sessões,

de 2014.

  
Deputada **CELINA LEÃO**





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.879/2014**

**Autoria: Deputada Celina Leão** (*"Dispõe sobre a mobilidade urbana, no âmbito do Distrito Federal, vedando, em prol da segurança e dá ordem urbanística, o tráfego de veículos, nos horários que especifica"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "s") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 16/04/2014.

*Leonardo Címon Simões de Araújo*

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

